



Homologado na 405ª
ROP, de 30/06/2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção Básica e Saúde
Câmara Técnica de Urgência e Emergência

PARECER TÉCNICO Nº 12/2016

Competência profissional para realização de procedimento de bota de unha.

I – RELATÓRIO

Atuação dos profissionais de enfermagem em procedimentos de indicação, prescrição, confecção e retirada de bota de unha.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A úlcera venosa faz parte do diagnóstico diferencial das úlceras crônicas dos membros inferiores, resultando em falta de cicatrização no período de seis semanas. As doenças venosa e arterial são as principais causas de úlceras crônicas dos membros inferiores sendo que 60 a 70% delas são devidas a problemas venosos, caracterizando a chamada úlcera venosa, e 10 a 25% à insuficiência arterial, a qual pode coexistir com doença venosa (úlcera mista). Em aproximadamente 3,5% dos pacientes, a causa da úlcera não é identificada (ABBADÉ ; LASTÓRIA, 2006).

A compreensão sobre a etiologia da doença e a fisiopatologia decorrente da úlcera venosa é fundamental para a implementação de medidas preventivas que visem diminuir a sua incidência e recorrência. A história clínica, antecedente e exame físico são fundamentais para estabelecer seu diagnóstico. O trato com lesões é uma ação dinâmica, com avaliações individuais, prescrições especializadas de acordo com a evolução cicatricial. O tipo de abordagem deve ser avaliado com relação às indicações, às contra-indicações, aos custos e à eficácia. O enfermeiro



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

exerce papel primordial no tratamento de lesões por ser o profissional que tem capacidade técnica e científica de avaliar o cuidado (BARBOSA; CAMPOS, 2010)

Segundo parecer do COREN-SP (2013), a bota de unha foi desenvolvida no séc. XIX pelo dermatologista Paul Gerson Unna, o curativo consiste numa bandagem compressiva inelástica composta basicamente das seguintes substâncias: óxido de zinco, glicerina, água destilada e gelatina, tendo indicações específicas como: pacientes que deambulem, com úlceras venosas, úlceras neurotróficas em doentes de Hanseníase e edema linfático. Está contra-indicada para úlceras arteriais e mistas (arteriovenosas), edema pulmonar agudo, celulite, trombose venosa profunda, insuficiência arterial, frente à suspeita de infecção e em casos de sensibilidade conhecida ao produto ou aos seus componentes. O tempo de troca da bota de Unna poderá ser no máximo de duas semanas. Existem ainda, as industrializadas, que deverão ser utilizadas conforme instrução dos fabricantes. É importante a avaliação contínua do paciente, monitorando edema, presença de exsudato com forte odor, contemplando assim sua troca, que deverá ser feita o mais rápido possível.

Conforme COREN-SC (2014), dado a sua singularidade, é o único tratamento de feridas que deve ser submetido à indicação e prescrição médica por ser de uso específico para úlceras venosas de perna e edema linfático, podendo ser prejudicial se indicado de forma incorreta, p. ex: para úlceras arteriais.

A capacitação dos profissionais de enfermagem para a melhor aplicação deste método e busca de seus reais benefícios faz com que o enfermeiro assumo o papel de empreendedor ao buscar alternativas para resolver as demandas dos usuários (CAROLLO *et al.*, 2012)

Em relação à indicação do curativo de bota de unha, o Ministério da Saúde, por meio de sua publicação intitulada "*Manual de Condutas para Úlceras*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Neurotróficas e Traumáticas”, cita que esse procedimento é restrito a profissionais especializados e deve ser realizado sob indicação médica (BRASIL, 2002)

Importante salientar que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007 estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deverá respeitar:

Art.12 - assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

No que se refere às proibições acerca da prática profissional da enfermagem, esse Código de Ética institui o seguinte:

Art.32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

Na legislação do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei nº 7.498/86, artigo 11 inciso I, alíneas “i”, “j” e “m”, e inciso II alínea “c” e Decreto nº 94.406/87, artigo 8º, inciso I, alíneas “e”, “f” e “h”, e inciso II, alínea “b” e Resolução COFEN nº 358/09), temos expostas as competências privativas do enfermeiro aliadas ao seu conhecimento técnico-científico, bem como a determinação da contextualização assistencial de forma sistematizada no Processo de Enfermagem, observando-se os aspectos preventivos e curativos da assistência a ser prestada ao paciente/cliente (COFEN, 2009)

Em relação à atuação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem na confecção ou remoção de curativos, com base nas legislações do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei nº 7.498/86, artigo 12 alínea “b”, artigo 13 alínea “b” e Decreto nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

94.406/87, artigo 10, inciso II, e artigo 11 alínea “c”) está explicitada a possibilidade da realização de tais procedimentos por esses membros da equipe de Enfermagem, sob a orientação e supervisão do Enfermeiro desde que observados a complexidade e risco envolvidos (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

II – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, as Câmaras Técnicas de Atenção Básica e Saúde e Urgência e Emergência, de acordo com a legislação que regulamenta a atuação dos profissionais de enfermagem reconhece que o profissional enfermeiro devidamente capacitado pode realizar a avaliação, prescrição, confecção e remoção do curativo de bota de Unna, em conjunto com a indicação médica.

O técnico de enfermagem desde que devidamente treinado e capacitado, pode realizar a confecção e a remoção da bota de unha mediante orientação e supervisão do enfermeiro.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de maio de 2016.

Adriana Roloff
COREN RS 80148

Sandra Rejane Soares Ferreira
COREN RS 37210

Gabriel Tolfo
COREN RS 127192

Beatriz de Carvalho Cavalheiro
COREN RS 77725



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Maristela Vargas Losekann
COREN RS 55436

Margarita Ana Rubin Unicovsky
COREN RS 9367

REFERÊNCIAS:

ABBADÉ, L. P.; LASTÓRIA, S. Abordagem de pacientes com úlcera da perna de etiologia venosa. **Anais Brasileiro de Dermatologia**. 2006; 81(6):509-22. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abd/v81n6/v81n06a02.pdf> Acesso em 13 de maio de 2016.

BARBOSA, J.A.G.; CAMPOS, L.M.N. Diretrizes para o tratamento da úlcera venosa. **Enfermería Global**. Murcia, n. 10, p. 1-13. oct. 2010. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S1695-61412010000300022&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 13 de maio de 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica. Área Técnica de Dermatologia Sanitária. Manual de condutas para úlceras neurotróficas e traumáticas. Brasília; DF, 2002. Disponível em: . Acesso em 13 de maio. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498 Acesso em: 13 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498**, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em: 13 de maio de 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Legislação e Código de Ética**. Guia básico para o exercício da Enfermagem. 2007.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 358**, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

**CORENSC CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA.
RESPOSTA TÉCNICA-COREN/SC Nº 026/CT/2014**

CORENSP. Conselho Regional de Enfermagem. **PARECER COREN - SP 007/2013 – CT.**

CAROLLO, J. *et al.* **Utilização da bota de unna no tratamento de úlceras venosas.** UNIFRA, 2012. Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/jornadadeenfermagem/Trabalhos/3403.pdf> Acesso em 13 de maio de 2016.